

PARECER JURÍDICO nº 029/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 12/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA -
DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL - APAE CORDEIRÓPOLIS -
DISPENSA LICITAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO -
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

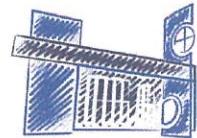
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa para doar bem imóvel, com encargo de interesse público, consistente em um lote de terra que menciona, caracterizado pelo imóvel registrado sobre a matrícula nº 35.591 junto ao Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cordeirópolis.

O projeto de lei veio acompanhado da mensagem justificativa, evidenciando, entre outras a atuação de cunho social da entidade.

O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

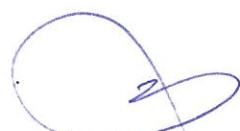
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

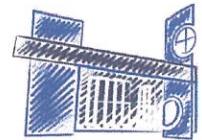




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grife nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

A pretensão é a doação, com encargo de interesse público, de bem imóvel que menciona, para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Cordeirópolis, entidade de cunho social atuante no município.

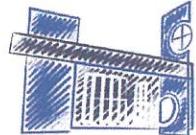
Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 117 da LOMC.

Feito isso, cumpre consignar que a doação é uma modalidade de alienação onde há a transferência de propriedade do bem.

A Administração Pública pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

Nesse particular, é certo que a Administração Pública deve licitar sempre que pretender transferir bens a terceiros, contudo, nos termos do artigo 17, inc. II da Lei nº 8.666/93, a administração pública fica dispensada de tal mister desde que observado os seguintes requisitos: **interesse público devidamente justificado e avaliação prévia**.

A propósito:

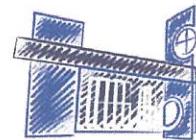
"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. **A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos.** (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Justo Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185) (Grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, a Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social.

No presente caso, resta caracterizado o interesse público, já que a doação de bem imóvel com encargo será realizada à APAE do Município, que sem sombra de dúvidas realiza um trabalho excepcional no município, de cunho social, prestando atendimento às pessoas especiais, tais como médico, educacional, cultural profissional, assim como às famílias das pessoas especiais.

E, como bem contido no artigo 3º do respectivo projeto de lei, o imóvel a ser doado se destina ao desenvolvimento das atividades de horticultura e jardinagem, além de outras ligadas ao cultivo da terra, sob pena de retrocesso.

A avaliação do bem imóvel também foi realizada conforme se pode aquilatar do presente processo legislativo, assim como o processo contem todos os documentos necessários a sua regular marcha, razão pela qual, entendo que o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 12/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 21 de Julho de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico